



PROPOSTA DE LEI N.º 169/x/3ª

Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“TÍTULO I

Artigo 5º

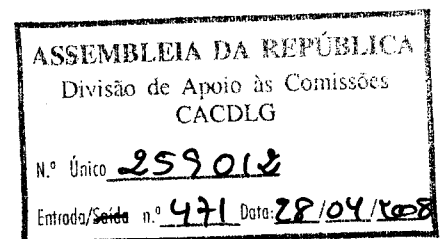
[...]

1. (...)
2. Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade dos **açorianos**.

Artigo 7º

[...]

1. (...)
 - a. (...)
 - b. (...)
 - c. (...)
 - d. (...)
 - e. (...)
 - f. (...)





- g. (...)
 - h. (...)
 - i. O direito a uma política própria de **cooperação** de relações externas com entidades regionais, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;
 - j. O direito a estabelecer acordos de **cooperação** com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional;
 - l. (...)
 - m. (...)
 - n. (...)
 - o. (...)
 - p. (...)
 - q. (...)
2. (...)
3. (...)

Artigo 9º

[...]

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Eliminar.



TÍTULO II

Artigo 12º

[...]

1. **Nos termos da Lei de Finanças Regionais**, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.
2. Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região, **nos termos da Lei de Finanças Regionais**.

Artigo 14º

[...]

1. O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e **dinâmico**.
2. A **eventual suspensão, redução ou supressão, por parte dos órgãos de soberania, dos direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, deve ser devidamente fundamentada em razões ponderosas de interesse público e precedida de audição qualificada da Região**.
3. **Eliminar**



Artigo 15º

Princípio da supletividade da legislação nacional

Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor.

TÍTULO III

Artigo 16º

[...]

1. (...)

2. (...)

3. De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, **nos termos da Lei de Finanças Regionais.**

Artigo 22º

[...]

1. A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.



2. O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.

TÍTULO IV

Artigo 26º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.**
5. (...)

Artigo 33º

[...]

(...)

- a. (...)
- b. (...)
- c. (...)
- d. (...)



- e. (...)
- f. (...)
- g. (...)
- h. (...)
- i. (...)
- j. (...)
- l. (...)
- m. Aprovar acordos **de cooperação** com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;
- n. (...)
- o. (...)

Artigo 36º

[...]

1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam **constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.**
2. (...)



Artigo 38º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169º da Constituição.
6. (...)

Artigo 40º

[...]

1. (...)
2. **Eliminar**

Artigo 45º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)



4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. **Eliminar**

Artigo 68º

[...]

1. (...)
2. **Eliminar**
3. A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, **no último semestre do mandato do Presidente da República** ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. **No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.**



Artigo 85º

[...]

1. (...)
 - a. (...)
 - b. Eliminar.**
 - c. (...)
 - d. (...)
 - e. (...)
 - f. (...)
 - g. (...).
2. **Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas c) a g), e sem prejuízo do poder de dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, a não ser que, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, constate não haver condições para tal tendo em conta os resultados eleitorais.**

3. **Eliminar.**

Artigo 88º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**



CAPÍTULO IV (capítulo novo)

REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

Artigo 104.º-A

Representante da República

- 1. O Representante da República da Região é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.**
- 2. Salvo em caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.**
- 3. Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.**

Artigo 104.º-B

Competências

- 1. Compete ao Representante da República:**
 - a. Nomear o presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais;**
 - b. Nomear e exonerar os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente;**
 - c. Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;**



- d. Exercer o direito de veto, designadamente nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da Região que lhe seja enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma e mensagem fundamentada.
 3. Se a Assembleia Legislativa da Região confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
 4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região.

Artigo 107.º

[...]

1. **O Governo Regional e o Governo da República podem celebrar** acordos juridicamente vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.
2. (...)
3. **Eliminar.**



Artigo 113.º

[...]

1. A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre **as questões respeitantes à Região.**
2. **Consideram-se respeitantes à Região as normas que nela incidam especialmente ou que versem sobre interesses predominantemente regionais, nomeadamente sobre:**
 - a) **Águas** interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguos ao arquipélago;
 - b) Eliminar;**
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - l) (...)
3. **A Região deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa, com especial incidência na competência legislativa regional de desenvolvimento, sobre as seguintes matérias:**
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)



TÍTULO VI

Artigo 118.º

[...]

1. (...)

2. (...):

a) **As susceptíveis de implicações especiais nas suas atribuições e competências;**

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

3. (...)

4. (...)

TÍTULO VII

Artigo 130.º

[...]

1. (...)

2. **A cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, um juízo do tribunal de primeira instância.**



TÍTULO VIII

Artigo 136.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até **à votação da proposta na generalidade.**

Artigo 137.º

[...]

1. (...)
2. Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e **às matérias correlacionadas.**

OS DEPUTADOS,